

## Práticas discursivas acerca do “menor delinquente” – Sergipe (1927-1942)

*Discursive practices about the "minor delinquent" – Sergipe (1927-1942)*

Kátia Regina Lopes Costa Freire

 <https://orcid.org/0000-0002-8595-4609>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Resumo:** O presente artigo tem como objeto de estudo os dispositivos discursivos acerca do “menor delinquente” sergipano no período de 1927 a 1942 e consiste em recorte de pesquisa feita para o doutorado em Educação. Esta, foi de caráter sócio histórico, embasada na abordagem foucaultiana. Dessa forma, conjuga as asserções de Michel Foucault a partir dos conceitos: dispositivo e discurso. Apresenta como objetivo geral analisar os dispositivos discursivos e disciplinares em relação ao “menor delinquente” em Sergipe no período de 1927 a 1942. Com seus avanços e retrocessos, os discursos apresentavam certa homogeneidade, uma vez que para se constituírem discursos de verdade e compor o campo discursivo do objeto “menor delinquente” tinham que atender a alguns critérios, como a adoção dos saberes das áreas médica e jurídica.

**Palavras-chave:** Discurso. Infância marginalizada. Menor delinquente.

**Abstract:** The present article has as object of study the discursive devices about the "minor offender" from Sergipe in the period from 1927 to 1942 and consists of a research cut made for the doctorate in Education. This one, was of socio-historical character, based on the Foucaultian approach. In this way, he conjugates the assertions of Michel Foucault from the concepts device and discourse. It presents as a general objective to analyze the discursive and disciplinary devices in relation to the "minor offender" in Sergipe in the period from 1927 to 1942. With their advances and setbacks, the discourses presented a certain homogeneity, since to constitute real discourses and to compose the discursive field of the "minor offender" object had to meet certain criteria, such as the adoption of medical and legal knowledge.

**Keyword:** Speech. Childhood marginalized. Minor offender.

Este artigo consiste na apresentação parcial dos resultados obtidos durante pesquisa para o Doutorado em Educação pela Universidade Federal de Sergipe, a partir de pesquisa sócio-histórica, embasada na abordagem foucaultiana. Uma das primeiras inquietações ao iniciar as pesquisas para o doutorado foi justamente o “como” falar de um objeto de pesquisa ainda pouco explorado, complexo e com articulações em várias áreas do conhecimento. A escolha pela abordagem foucaultiana deu ao objeto “menor delinquente” o movimento, a dinâmica necessária para compreendê-lo nas suas relações e implicações e não por si só, inerte à espera de ser desvendado.

Nesse movimento, me propus responder a alguns questionamentos que surgiram após a pesquisa para o mestrado e estavam interligados aos objetivos elaborados para a pesquisa da tese, sendo uma delas: quais mudanças de ordem discursiva e nas práticas das autoridades ocorreram com a promulgação do Código de Menores em 1927? Importante ressaltar que esses discursos e práticas já vinham



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons - Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

sofrendo mudanças sutis antes da promulgação do referido código, fato este constatado na pesquisa para o mestrado. Assim, foi possível notar que no final do século XIX e início do XX uma certa preocupação com a delinquência começou a figurar nos discursos de autoridades e intelectuais sergipanos, seguindo uma tendência nacional. Segundo Costa (2013, p. 140), “as representações sobre a educação davam a esta o feitiço de instrumento de prevenção da delinquência e, quando associada ao trabalho, uma forma de remediar este mal.” As práticas do judiciário sergipano encontradas nos estudos feitos no recorte temporal de 1891 à 1927, foram:

A partir da análise dos processos criminais [...] a prática do judiciário em sentenciar os menores era de enviá-los para as instituições penais, ou seja, Casa de Prisão e Penitenciária Modelo, sem regime diferenciado e junto aos adultos. Dos cento e treze processos que analisei, totalizaram cento e vinte e dois menores que cometeram delitos. Destes, apenas um foi encaminhado para o Ensino Agrícola (depois de passar um tempo na Chefatura de Polícia), setenta e cinco ficaram presos na Casa de Prisão, cinco foram encaminhados para a Penitenciária Modelo e oito foram enviados para os quartéis e delegacias. (COSTA, 2013, p. 137)

Essa prática foi comum até meados de 1925, quando possivelmente devido às novas exigências trazidas por decretos e leis<sup>1</sup> que antecederam o Código de 1927 e a criação em Sergipe da Vara de Menores, sofreu alterações. A partir de então, a preocupação com o regime diferenciado (disciplinar e educativo), com a separação dos adultos e com a Educação, apareceram com frequência nas denúncias, defesas, sentenças e recursos analisados nos processos criminais. Além dos fatores apresentados, soma-se à circularidade de novas concepções sobre o menor delinquente, oriundas de eventos<sup>2</sup> e obras publicadas nas décadas 1920 e 1930<sup>3</sup>.

Cabe ressaltar ainda que essas mudanças nos discursos e nas práticas do judiciário continuaram a ser percebidas após o ano de 1942, como demonstra a Dissertação de Mestrado de Mendes (2014). O autor constatou, ainda, algumas permanências: o envio de menores delinquentes para a Penitenciária, mesmo com a Cidade de Menores Getúlio Vargas em funcionamento, como veremos adiante.

Vê-se que os discursos e práticas aqui relatados não são exclusividade do recorte temporal escolhido no ensejo de verificar quais mudanças poderiam ser constatadas após a promulgação do Código de Menores e antes da inauguração da primeira instituição para acolher menores delinquentes do estado de Sergipe.

Assim, este artigo dedica-se a analisar as práticas discursivas que se articularam na constituição do “menor delinquente” em Sergipe, no período de 1927 a 1942, e para

---

<sup>1</sup> Em Sergipe, data de 31 de outubro de 1923 a lei Estadual nº 855, mencionada em muitos processos, que normatizava as questões que envolviam o menor delinquente, inclusive, a obrigatoriedade do curador. E o Decreto Federal 16.272 de 20 de dezembro do mesmo ano, que estabelecia escolas de reforma para os menores delinquentes.

<sup>2</sup> Alguns exemplos são: O Congresso Penitenciário de Washington, em 1910, aconselhou a liberdade vigiada, os exames médico-psicológicos e a atribuição ao juízo de menores para tomar medidas de proteção e assistência à infância; O Congresso Brasileiro de proteção à Infância em 1922, presidido por Moncorvo Filho. Primeiro Congresso Internacional da Criança, em Genebra; Congresso Jurídico promovido pelo Instituto dos Advogados do Rio de Janeiro, em 1922, tendo como uma de suas principais questões “a competência constitucional dos Estados obsta a adoção de uma lei uniforme de proteção à infância abandonada e delinquente?” (Moraes, 1927, p. 110).

<sup>3</sup> AZEVEDO, Noé. *A socialização do Direito Penal e o tratamento de menores delinquentes e abandonados*. These apresentada à Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, em concurso para livre docência de Direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1927. BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Ed. facsim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. (História do Direito brasileiro. Direito Penal). MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da infância e da adolescência*. 2 ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1927.

isto, utilizei o conceito de formação discursiva de Foucault (1996, 2002 e 2008) e como fontes, correspondências de Leite Neto (1937) e Carvalho Neto (1932) sobre o menor delinquente. Os trabalhos de Abreu (2010) e Brandão (2012) agregaram informações e reflexões importantes para a compreensão do período estudado.

A promulgação do Código de Menores Mello Mattos representou a culminância dos debates que circulavam na sociedade brasileira e a compilação de leis e decretos que já estavam em vigor desde o início da década de 1920. Entretanto, a primeira instituição sergipana especificamente voltada para acolher este público só foi inaugurada em 1942, como já mencionado.

Nota-se um hiato de quinze anos entre a promulgação do referido Código e a inauguração da instituição. A tese que defendi foi que o judiciário sergipano, diante da circularidade de novos saberes e práticas acerca do “menor delinquente” e da promulgação do Código de Menores em 1927, adotou uma formação discursiva articulada a estes; entretanto, permaneceram com as práticas de encaminhamentos para as instituições penais, a partir da alegação da inexistência de instituição para o acolhimento de menores no Estado. A trajetória do “menor delinquente” em Sergipe, do final do século XIX à meados do século XX, não se diferenciou dos demais estados brasileiros.

### **Análise do campo discursivo**

A fim de analisar o campo discursivo, torna-se basilar compreender alguns conceitos foucaultianos acerca da questão, bem como sua formulação sobre a prática deste processo. Assim, para Foucault (2008), os discursos são compostos por elementos que não estão ligados por um princípio de unidade. Caberia, portanto, à análise do discurso descrever a dispersão destes elementos e estabelecer regras para sua formação. As regras de formação, para Foucault (2008), determinam os elementos que compõem o discurso: os objetos, os diferentes tipos de enunciado, os conceitos, os temas e teorias.

Essas regras que determinam, portanto, uma ‘formação discursiva’ se apresentam sempre como um sistema de relações entre objetivos, tipos enunciativos, conceitos e estratégias. São elas que caracterizam sua singularidade e possibilitam a passagem da dispersão para a regularidade. Regularidade que é atingida pela análise dos enunciados que constituem a formação discursiva. (BRANDÃO, 2012, p. 32 – 33)

Com isso, na sua origem os discursos seriam dispersos e, a partir do sistema de relações entre seus elementos passaria a ser regular. Com isso, define discurso como um “conjunto de enunciados que tem seus princípios de regularidade em uma mesma formação discursiva” (FOUCAULT, 2008, p. 146). Analisar uma formação discursiva, consiste em descrever os acontecimentos discursivos.

A crítica à análise histórica do discurso subjaz o fato desta consistir em busca e repetição de uma origem do discurso que escapa a qualquer determinação histórica. Outro equívoco seria interpretar um ‘já-dito’, posto que seria um ‘não-dito’, uma vez que, “o discurso manifesto não passaria, afinal de contas, da presença repressiva do que ele diz; e esse não-dito seria um vazio minando, do interior, tudo que se diz” (FOUCAULT, 2008, p. 28).

Consequentemente, para analisar o campo discursivo não seria necessário se colocar no interior das unidades discursivas para estudar sua configuração interna e

contradições, muito menos remetê-lo a “longínqua presença da origem” (FOUCAULT, 2008, p. 28). É preciso tratar o discurso no jogo de sua instância e manter em suspenso as formas prévias de continuidade, as sínteses que não foram problematizadas por nós e que, por isso, valeram de pleno direito.

Não se trata, é claro de recusá-las definitivamente, mas sacudir a quietude com a qual as aceitamos; mostrar que elas não se justificam por si mesmas, que são sempre o efeito de uma construção cujas regras devem ser conhecidas e cujas justificativas devem ser controladas; definir em que condições e em vista de que análises algumas são legítimas, indicar as que, de qualquer forma, não podem mais ser admitidas. (FOUCAULT, 2008, p. 28)

O filósofo explica que se apoia nas unidades discursivas apenas o tempo necessário para fazer alguns questionamentos: “com que direito podem reivindicar um domínio que as especifique no espaço e uma continuidade que as individualize no tempo; segundo que leis se formam; sobre o pano de fundo de que acontecimentos discursivos elas se recortam” (FOUCAULT, 2008, p. 29). Além disto, apoia-se em unidades discursivas prontas como a psicopatologia, medicina, economia ou política.

Assim, apoio-me em duas unidades, “menor delinquente” e “educação”, com o intuito de questionar sobre os acontecimentos discursivos que as recortam, especificam num espaço e individualizam no tempo. Para isso, segundo Foucault (2008, p. 30), faz-se necessário descrever os acontecimentos discursivos, como um “horizonte para as unidades que aí se formam” antes de se ocupar de obras e discursos políticos.

A descrição dos acontecimentos discursivos se diferencia da análise da língua e na história do pensamento. Para a primeira, de acordo com Foucault (2008), interessa saber segundo que regras um enunciado foi constituído, bem como poderiam ser estabelecidos enunciados semelhantes. Já para a descrição de acontecimentos do discurso, a questão seria “como apareceu um determinado enunciado, e não outro em seu lugar?” (p. 30).

Com isso, percebe-se, afirma Foucault (2008), que a descrição dos discursos se opõe a história do pensamento, pois não se pode reconstituir um sistema de pensamento a partir de um determinado conjunto de discursos. Para Foucault:

[...] esse conjunto é tratado de tal maneira que se tenta encontrar, além dos próprios enunciados, a intenção do sujeito falante, sua atividade consciente, o que ele quis dizer, ou ainda o jogo inconsciente que emergiu involuntariamente do que disse ou da quase imperceptível fratura de suas palavras manifestas; de qualquer forma, trata-se de reconstituir um outro discurso, de descobrir a palavra muda, murmurante, inesgotável, que anima do interior a voz que escutamos, de restabelecer o texto miúdo e invisível que percorre o interstício das linhas escritas e, as vezes, as desarruma. (FOUCAULT, 2008, p. 30 -31)

Para o autor, a análise do campo discursivo é orientada de maneira completamente diferente, uma vez que trata-se de compreender o enunciado na “estreiteza e singularidade de sua situação.” (p. 31). Intenta-se estabelecer relações com outros enunciados a que pode estar ligado e mostrar que outras formas de enunciação exclui. Na análise do campo discursivo:

Não se busca sob o que está manifesto, a conversa semi-silenciosa de um outro discurso: deve-se mostrar porque não poderia ser outro, como exclui qualquer outro, como ocupa no meio dos outros e relacionado a eles um lugar que nenhum outro poderia ocupar. A questão pertinente a uma tal análise poderia ser assim formulada:

que singular existência é esta que vem à tona no que se diz e em nenhuma outra parte? (FOUCAULT, 2008, p. 31)

Ainda mais, ao falar sobre os discursos que compõem a unidade do objeto “loucura”, Foucault (2008) faz asserções que cabem ao objeto “menor delinquente”. Dessa forma, seria um erro perguntar ao próprio ser “delinquente”, “a sua verdade muda” (p. 36), o que se pôde dizer a seu respeito e em um momento dado. Da mesma forma que a doença mental, o “menor delinquente” foi constituído pelo conjunto do que foi dito no grupo dos enunciados que o nomeou, recortou, descreveu, explicou, indicou correlações e o julgou. Mais do que isso, esse conjunto de enunciados não se relaciona a um único objeto, uma vez que o “menor delinquente” que figura nos enunciados médicos não é o mesmo que aparece nos enunciados das sentenças jurídicas ou das medidas policiais, dos jornais, nem do Código de Menores. Para Foucault (2008):

A unidade dos discursos sobre a loucura não estaria fundada na existência do objeto ‘loucura’, ou na constituição de um horizonte de objetividade; seria esse o jogo das regras que tornam possível, durante um período dado, o aparecimento dos objetos: objetos que são recortados por medidas de discriminação e de repressão, objetos que se diferenciam na prática cotidiana, na jurisprudência, na casuística religiosa, no diagnóstico dos médicos, objetos que são limitados por códigos ou receitas de medicação, de tratamento, de cuidados. (FOUCAULT, 2008, p. 37)

Fazendo mais uma comparação com o surgimento da loucura como objeto, o “menor delinquente” se constitui a partir da discriminação e repressão e se diferenciou na prática cotidiana, na jurisprudência, além de ter sido limitado por códigos, prescrições e tratamentos.

Sendo assim, para Foucault (2008), as relações discursivas estão no limite do discurso e oferecem objetos de que ele possa falar, além de determinar a rede de relações que o discurso deve efetuar para poder falar de tais objetos, poder nomeá-los, analisá-los e classificá-los; “essas relações caracterizam não a língua que o discurso utiliza, não as circunstâncias em que ele se desenvolve, mas o próprio discurso enquanto prática” (p. 51-52).

### **Dispositivos discursivos e disciplinares acerca do “menor delinquente” em Sergipe**

Nas preleções acerca do “menor delinquente” as relações discursivas forneceram essa rede de relações que deveriam existir para que os mesmos tivessem legitimidade de abordar o objeto, nomeá-lo e analisá-lo, caracterizando o próprio discurso enquanto prática. Assim sendo, cada grupo tinha sua rede de relações que deveria ser obrigatoriamente efetuada: o grupo dos juízes, dos intelectuais, dos curadores, dos delegados, dos médicos e etc.

O discurso abaixo foi apresentado em processo criminal que julgava um menor de 17 anos, E.G.S de Santa Rosa de Lima – SE, acusado de homicídio. O discurso é de Levindo Cruz, seu curador, que claramente se utiliza da lei, da educação e da medicina, três relações imprescindíveis que legitimavam o campo discursivo sobre o “menor delinquente” na primeira metade do século XX.

A lei, em promovendo a responsabilidade criminal dos menores, tem mais em vista corrigir defeitos de educação e de índole de que propriamente reprimir um criminoso. Por isto impõe-se como condição indispensável para a medida da responsabilidade, o exame físico-mental do menor indigitado porque é justamente

esse exame que diz do meio social e familiar em que viveu o menor, as noções de moral e de decôro que o mesmo recebeu. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal-Homicídio, cx. 01, 1939-1959)

Observa-se a presença de enunciados que fornecem à formação discursiva o *status* de discurso de verdade: a noção de correção, as influências do meio (educação) *versus* as características herdadas (indole), a legitimação do saber médico a partir do exame mental.

Um discurso de Carvalho Neto encontrado no processo penal de 1936, da mesma forma, requisitou o exame físico-mental de uma menor acusada de homicídio, apoiando-se no discurso médico como relação essencial à análise e classificação do “menor delinquente”.

Tendo a Promotoria Pública pedido o exame físico-mental da menor J. G.S e realizando-se esse exame, conforme auto de fls 30 e 31 e laudo de fls 32 e 33. [...]. Afim de formalmente quesitos que nos pudessem esclarecer sobre pontos essenciais da defesa.

É o que vimos apresentar, certos de que “a biologia e o direito penal não constituem comprometimentos estanques na ciência” (Bulhões Pecheira). Se, de modo geral, “a justiça penal, sem os médicos é a mais flagrante das injustiças” (RUIS FRENESI), muito mais será na delinquência infantil, sendo este precisamente o caso dos autos. No estado atual da ciência não é possível haver uma sentença sobre crime de menores sem uns tantos informes, que completam o seu perfil – biotipológico. Dados morfológicos e dinâmico-humanais são necessários para determinação de conclusões aproximadas da verdade.

Entre a soma e a psique há relações de dependência (Vida, Pende, Barbara, Vidone, Knetschnese) que explicam a gênese de certos fatos, notadamente no domínio da criminologia relações, enfim, de ‘subordinação genética das anomalias éticas com as endócrinas’, sem cujo conhecimento qualquer decisão sobre o delinquente é um mero palpite. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal-Homicídio, cx. 01, 1939-1959)

Para Foucault (2002) os exames médico-legais constituem num sistema em “dupla partida”, médico e judiciário, e se instaurou a partir do século XIX, sendo que o exame “com seu curiosíssimo discurso” tornou-se peça central com a função de unir o judiciário e o médico. Sobre o exame médico-legal, Foucault advertia que:

Ele não deriva do direito, não deriva da medicina. [...] É algo que vem se inserir entre eles, assegurar sua junção. [...] Não é a delinquentes ou a inocentes que o exame médico-legal se dirige, não é a doentes opositos a não-doentes. É a algo que está, a meu ver, na categoria dos ‘anormais’; ou, se preferirem, não é no campo de oposição, mas sim no da gradação do normal ao anormal, que se desenrola efetivamente o exame médico-legal. (FOUCAULT, 2002, p. 52)

De acordo com Foucault (2002), a força e o poder de penetração do exame médico-legal na área jurídica estão justamente no fato de propor outros conceitos, de se dirigir a outro objeto, de compor, enfim um outro poder que não é nem o poder médico, nem o judiciário, mas um poder de “normalização”.

Com o exame, tem-se uma prática que diz respeito aos anormais, que faz intervir certo poder de normalização e que tende, pouco a pouco, por sua própria, pelos efeitos de junção que ele proporciona entre o médico e o judiciário, a transformar tanto o poder judiciário como o saber psiquiátrico, a se constituir o médico-judiciário como instância de controle, não do crime, não da doença, mas do anormal, do indivíduo anormal, é nisso que ele é ao mesmo tempo um problema teórico e político importante. (FOUCAULT, 2002, p. 52-53)

Os laudos encontrados nos processos analisados apresentavam diagnósticos como: “espírito normal”, “no laudo do Exame físico e mental do menor, o mesmo foi considerado normal”, “Esquizotímico responsivo”, demonstrando o controle da normalidade, como expresso por Foucault (2002).

No entanto, em alguns laudos foi possível encontrar discursos marcados fortemente por questões morais e de gênero. O laudo pericial do exame médico procedido em A.M.J. em 1928, utilizou de um critério baseado nas concepções de moral presentes na sociedade sergipana do período. Com isso, percebe-se a subjetividade de tais exames, que não contavam apenas com exames físicos ou psicológicos, como se vê no trecho:

A referida menor, conta com o mais perfeito sangue frio a história da sua vida, revelando perfeita consciência dos seus atos, e diz ter sempre sabido defender sua virgindade, o que na vida aventureira que tem levado, indica o seu espírito ser perfeitamente equilibrado. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal- Diversos Penal, cx. 01, 1925-1958).

Diante do fato de “saber defender sua virgindade”, apesar da “vida aventureira que levava”, a menor A.M.J foi considerada imputável, ou seja, podendo ser julgada e receber uma pena pelo crime cometido, no caso um furto: “A referida examinanda é suscetível de imputação criminal? Sim” (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal- Diversos Penal, cx. 01, 1925-1958). Baseado nas constatações apresentadas no referido laudo, o juiz Olympio Campos deu a seguinte sentença:

Julgo procedente a denúncia para condenar a menor A.M.J a um ano e dois meses de recolhimento em uma escola de reforma, por haver incorrido suas penas no grau médio do art. 330 § 4º do Código Penal em combinação com o artigo 65 do mesmo código e o art. 71 do Código de Menores, na ausência de agravantes e atenuantes. Não existindo escola de reforma ou outro qualquer estabelecimento apropriado para os condenados de menor idade, no Estado, de acordo com o art. 87 do Código de Menores, mando que seja a referida menor recolhida à prisão comum, desta capital, com separação dos condenados maior de idade, sujeito a regime disciplinar e educativo não penitenciário. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal- Diversos Penal, cx. 01, 1925-1958)

A menor tinha dezesseis anos e cumpriu pena na Penitenciária Modelo até 30 de julho de 1929, permanecendo mais de um ano presa. Apesar de constar na sentença que deveria ficar separada dos condenados maiores de idade, um inquérito de fevereiro de 1929 investigou a denúncia da menor de ter sido deflorada à força, ou seja, estuprada por outro detento enquanto fazia faxina no pavilhão. O fato demonstra que mesmo ocorrendo de fato a separação por idade e sexo, não havia vigilância adequada. Dando andamento ao inquérito que fora aberto para averiguar o caso, um escrivão foi enviado até a penitenciária para tomar o depoimento da menor.

O Escrivão Telino Tavares de Mota, que serve perante este juízo, dirija-se à penitenciária do Estado e, sendo ali, procure informar-se em segredo de justiça, o que de anormal sucedeu à menor A.M.J que ali se acha recolhida por determinação deste juízo na falta de estabelecimento apropriado à internação dos menores delinquentes. Cumpra-se. Olympio Mendonça, juiz da 3ª vara da comarca da capital e privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal- Diversos Penal, cx. 01, 1925-1958)

Após suas averiguações, o escrivão relatou que a menor estava varrendo a

galeria superior quando apareceu o acusado que, se aproveitando do momento em que os outros presos estavam fazendo exercícios e faxina, entrou em um dos cubículos, puxou-a pelo braço, fechou a porta e a derrubou no chão. Depois de praticar o estupro, deu nove mil reis a menor e disse que não contasse a ninguém.

Entretanto, as testemunhas, que eram funcionários da Penitenciária, negaram o fato afirmando que “a prisão das mulheres só abre as 6 para as 6 ½ e que por isto o facto não poderia ter se dado as 5 horas, como declara a victima.” Acrescentaram também que os presos não podiam subir para a galeria superior enquanto estivessem na prática de exercícios. Cabe lembrar que de acordo com o relato da menor o fato não teve testemunhas, como a maioria dos casos de estupro. Além disso, não era esperado outro tipo de discurso vindo de funcionários da Penitenciária, que dificilmente comprometeriam a imagem da instituição com seus relatos. Ainda mais: suas afirmações foram vagas, baseando-se apenas nas regras da instituição e não em fatos concretos, como por exemplo a comprovação de que o acusado estivesse praticando exercícios ou em alguma oficina, o que não ocorreu.

O acusado, como era esperado, negou o fato e o caráter de A. M. J foi questionado ao ser pedido o arquivamento do caso:

[...] ademais evidencia-se que nas próprias declarações de A. existe um indício de que tudo isso pode ser uma trama de ardil do seu espirito irrequieto. Ladra conhecida e temível, ella é capaz de architectar semelhante situação, para satisfação de seu cérebro afeito à prática de accções más. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Pena l- Diversos Penal, cx. 01, 1925-1958)

Martha Abreu (2010) analisa casos de defloração em seu texto “Meninas Perdidas” e afirma que a noção de virgindade ultrapassava os limites físicos do hímen, estavam ligadas a parâmetros de honestidade construídos por juristas, médicos e políticos e nos quais dificilmente uma moça pobre conseguiria se enquadrar: “[...] saía pouco e acompanhada? que lugares frequentava? tinha uma família completa e cientes de suas obrigações em relação à vigilância? residia em algum local de respeito? o acusado era um namorado antigo? tomava decisões impulsivas ou refletia em seus atos? era uma moça comedida?” (ABREU, 2010, p. 292-293).

Em outro caso de defloração, o vulgo Mundinho de 18 anos foi acusado de deflorar à força uma menina de 10 anos, órfã de pai e mãe que pedia comida de porta em porta. O discurso do curador do menor, demonstra claramente que o caráter da vítima foi questionado, chegando a afirmar que a menina dormia em promiscuidade com rapazes:

[...] orphã de pai e mãe, natural de Geremoabo, se encontrava no Aracaju, pedindo rancho em casas que não conhecia e dormindo em promiscuidade com rapazes moços, que além da seiva animal de que estão fartos, sentem a força dissolvente da falta absoluta de instrucción e sem resquícios ao menos da educação doméstica. (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, Série: penal, subsérie: defloração, Cx. 06, período: 1926-1929)

Vê-se que os rapazes, aos olhos da justiça, estariam dando vasão à “seiva animal” e a “falta de instrução e educação doméstica” justificariam tal atitude. O discurso do curador vai além e chega a afirmar que o acusado era um rapaz inexperiente aos dezoito anos e questiona até se o mesmo não teria idade ainda menor. Em contrapartida, não houve menção no processo ao fato da menina ter apenas dez anos de idade.

E o que fazer agora? Condennar Mundinho na penalidade requerida pelo Ministério Público? Não, porque elle é também rapaz inexperiente contando apenas 18 annos de idade, como declara, e se bem não seja menor para a graça da lei especial, todavia não se lhe deve applicar o rigorismo do código. Contará elle de facto, 18 annos de idade? Por ventura não contará menos? (AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, Série: penal, subsérie: defloramento, Cx. 06, período: 1926-1929)

O acusado teve sua prisão preventiva decretada em 16 de abril de 1929 e foi enviado para a Penitenciária Modelo, apesar dos apelos do seu curador. Entretanto, em 30 de setembro de 1929 requereu o casamento com a vítima “afim de que lhe não seja imposta pena de natureza nenhuma”. O casamento ocorreu em 08 de outubro de 1929 e seu alvará de soltura foi expedido no dia seguinte. A menor, de apenas 10 anos de idade foi triplamente violentada: estuprada, obrigada a casar ainda criança e, pior, com aquele que a violentou.

Segundo Abreu (2010), essas discussões subjetivas deviam-se às brechas deixadas pelo próprio Código, posto que ficaram em aberto definições importantes. Além disso, os juristas encontravam em situações como essa, uma ótima oportunidade pedagógica para identificar e difundir os papéis/imagens sociais e sexuais a serem valorizados ou punidos e marginalizados.

Nos casos apresentados, os discursos dos juizes e curadores demonstram a culpabilidade da vítima. Primeiro porque enaltecem as características dos rapazes, que levados pela “seiva animal” ou pela falta de instrução, cometiam tais crimes. Já as menores, tinham sua moral questionada mesmo enquanto vítimas, chegando ao casamento forçado para que o rapaz pudesse ser libertado.

Outro exemplo de discurso marcado por questões de gênero, encontra-se no caso do menor J.M.F de 18 anos, trabalhador postal e acusado de homicídio. J.M.F matou a punhaladas sua companheira, por ciúmes, já que a mesma havia dito que estava doente e mais tarde foi vista pelo companheiro a passear de tamancos a caminho do 28º Batalhão. Após discussão, o menor foi até a casa da vítima que para se defender, precisou chamar dois soldados que passavam pela rua. O menor se escondeu e retornou de madrugada para concretizar seu intento de matar Cotinha, como a chamava.

Entretanto, na fala da curadora, a mesma pede aos juizes “sêde bons e sede justos! Reformae a sentença, pronunciando a J.M.F porque amar não é crime, e ele foi pronunciado porque amou demais!” e apela pelo fato do promotor ser homem e, portanto, compreender o que levara J.M.F a cometer o crime: “O Sr. Promotor público tem talento e cultura, é perspicaz e observador e além do mais é homem!” (AGJ- AJU/ 1ªVARA CRIMINAL, Série penal, subsérie: homicídio/tentativa, Cx. 08, período: 1928-1929).

O mais interessante é constatar que este discurso veio de uma mulher, Maria Ritta Soares Andrade, que assumiu a curadoria<sup>4</sup>. Após tentar justificar a atitude do acusado, a curadora passou a culpar Cotinha, afirmando que J.M.F desconhecia que a sociedade havia criado “uma classe de mulheres párias sociais, de coração endurecido pela vergonha” (AGJ - AJU/ 1ª VARA CRIMINAL, Série penal, subsérie: homicídio/tentativa, Cx. 08, período: 1928-1929). Segundo a curadora, mulheres iguais a Cotinha, que ela designa como “horizontal”, se vingam dos homens, de alma virgem e coração vibrátil, por terem sido estes que as levaram a miséria e humilhação da

---

<sup>4</sup> Maria Rita Soares de Andrade, nasceu em 1904, natural de Aracaju e se formou em Direito em 1929. Foi juíza federal e considerada líder feminista, tendo fundado a Federação para o Progresso feminino em Sergipe. (PINA, 1994, p. 361-362)

prostituição e termina: “é este o caso dos autos: J.M.F., jovem e cheio de vida, teve a desdita de se apaixonar por Cotinha, a quem amou até o sacrifício!” (AGJ- AJU/ 1ªVARA CRIMINAL, Série penal, subsérie: homicídio/tentativa, Cx. 08, período: 1928-1929.).

O menor teve sua prisão preventiva decretada e foi recolhido à Penitenciária em abril de 1929. Seu julgamento ocorreu em outubro do mesmo ano e o júri reconheceu que o réu se achava em completa perturbação dos sentidos e inteligência no momento do crime, absolvendo o menor. No entanto, numa declaração constante na pasta “Guia de preso” nº geral 2525, consta a morte do menor em 25 de março de 1930 na enfermaria da Penitenciária, sem mencionar a causa da morte.

Os discursos apresentados até aqui, de maneira geral, não apresentam uma ruptura efetiva com os discursos presentes em períodos anteriores<sup>5</sup> e posteriores<sup>6</sup>, demonstrando não só as representações acerca do menor delinquente, como aduz Febvre, a mentalidade (ideias, pensamentos, moral) do período. Esse marco de ruptura ocorreu com o surgimento da menção à necessidade de separação entre os presos menores e maiores de idade e de um regime diferenciado. Este tipo de discurso inicia dois anos antes da promulgação do Código de Menores, possivelmente sob influência dos eventos.

Com relação à função dos exames nos processos criminais, os juízes os utilizavam como forma de embasarem cientificamente suas próprias concepções e, assim, legitimavam um discurso de verdade.

Exemplo disto é que os laudos eram na sua maioria utilizados para atestar a capacidade ou não do “menor delinquente” discernir sobre o ato cometido, como no trecho: “[...] O delinquente é, pois, um adolescente dotado de perfeito discernimento e capaz de compreender a ilegalidade do acto que praticou. D’ahi a sua responsabilidade penal” (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal, subsérie: homicídio, cx. 01, período:1939-1959). Entretanto, logo em seguida o Juíz Olympio Mendonça, explica que os menores de 18 anos não estão sujeitos a penas:

A lei estabelece apenas a sua internação por um determinado tempo em escolas de reformas para o fim de regeneral-os , readaptando-os a vida social por meio de uma educação apropriada. E nos lugares onde não existem estabelecimentos apropriados, como em Sergipe, o art 87 do Código de Menores resolve a situação mandando recolhe-los a prisões comuns, porém separados dos condenados maiores e sujeitos a regime adequado, isto é, disciplinar e educativo. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal, subsérie: homicídio, cx. 01, período: 1939-1959)

Diante da impossibilidade de praticar o que a lei ordenava, ou seja, a internação em Escola de Reforma ou outra instituição de caráter semelhante, os juízes se apropriaram de prática orientada pela própria legislação, o que findou por retardar ainda mais a construção de uma instituição adequada no estado, levando-se em conta, ainda, a falta de recursos financeiros para tal. Ora, se era possível continuar enviando os menores delinquentes para penitenciárias e prisões, apenas acrescentando aos seus discursos a necessidade de separação dos presos maiores de idade e regime diferenciado, a construção de uma instituição adequada poderia aguardar um pouco mais, diante de outras prioridades.

A questão é que existiam no estado, desde o início do século XX, instituições como: a Escola de Aprendizes Marinheiros (1905), Escola de Aprendizes Artífices (1911)

---

<sup>5</sup> 1891 a 1927, período estudado durante o mestrado.

<sup>6</sup> Segundo aponta a dissertação de Mendes (2014) que aborda o período de 1942 a 1974.

e o Patronato São Maurício (1924), todas estas tendo eminentemente um caráter regenerativo e disciplinador da infância pobre e delinquente, como apontaram as pesquisas de Nascimento (2004), Nery (2006) e Conceição (2007). Nascimento (2004) informa ainda que ao analisar os relatórios dos trabalhos desenvolvidos entre 1926 e 1927 no Patronato São Maurício “de 58 menores internados, pelo menos 24 tiveram suas internações solicitadas pelo Chefe de polícia e pelo juiz de menores, o que representa 41% do total” (NASCIMENTO, 2004, p. 195). Um aspecto que deve ser levado em consideração é que estas pesquisas analisaram exclusivamente os relatórios e documentos das instituições escolares, sem se dedicarem aos processos judiciais. Neste período o Chefe de polícia tinha autonomia para encaminhar menores diretamente para as instituições, sem a necessidade de abertura de inquérito que gerasse um processo. Supõe-se que esta prática ocorria com relação aos crimes de menor importância.

Além disso, a dissertação de Mendes (2014), apresenta uma relação de 46 instituições assistencialistas e educacionais que receberam os menores no período de 1942 a 1974 e mesmo assim ainda constatou o envio de menores delinquentes para a Penitenciária após a inauguração da Cidade de Menores Getúlio Vargas, como já mencionado. Mendes afirma que:

Apesar de já existir no Estado de Sergipe a Cidade de Menores Getúlio Vargas, instituição criada, a princípio, para acolher “menores” abandonados e delinquentes, desde 1942, o fato é que o encaminhamento de “menores” delinquentes a penitenciárias pelas décadas seguintes foi comum. A principal alegação dos Juizes de Menores era a periculosidade deles, geralmente homicidas, e que a agressividade destes menores não se coadunavam com o perfil das crianças e adolescentes que viviam na CMGV, que não eram perigosos a este ponto, não sendo, portanto, uma instituição apropriada para recebê-los, restando a opção da penitenciária. (MENDES, 2014, p.167)

O autor menciona alguns processos que encaminharam menores para a Penitenciária em casos de maior gravidade, como assalto à mão armada e homicídio, fato este que não estava previsto no Código de menores, que recomendava a internação em Casa de Reforma de todo menor que cometesse crime ou delito. Também chama a atenção as altas penas, chegando até a sentença de 18 anos de prisão em regime fechado, para um dos menores detidos.

Os discursos nas sentenças também apontavam para duas outras possibilidades: a primeira e mais comum, era o envio para a penitenciária, mas sem menção ao regime diferenciado ou à separação dos presos adultos, como visto no trecho a seguir:

Tendo em vista o exposto e o mais que dos autos consta condeno o menor E.G.S. a um ano de prisão que será cumprida na penitenciária em vista de não haver no Estado escolas de reforma, tudo de acordo com o determinado no art. 69 do Código de menores. (AGJ-AJU/J.MEN. Série Penal, subsérie: homicídio, cx. 01, período: 1939-1959)

A segunda, arquivamento do processo e liberação do menor, em casos de crimes de menor gravidade<sup>7</sup>, como o que se vê nesta sentença: “Em vista de não haver no Estado prisão para menores do sexo feminino, mando que se archive este processo em cartório, já tendo sido entregue J.F.S a pessoa idônea para vigiá-la” (AGJ - AJU/J. MEN

---

<sup>7</sup> A menor J.F.S, 17 anos, era doméstica e foi acusada de furto.

Série Penal, subsérie: diversos penal, Cx. 01, período: 1939- 1959). No entanto, cabe salientar que a menor teve prisão preventiva decretada e foi enviada para a penitenciária, permanecendo lá de junho a agosto de 1939.

À respeito da separação dos presos adultos e regime diferenciado, condições estas que passaram a figurar nos discursos a partir de 1925, para o envio de menores para as Casas de Prisão, Penitenciária e Chefatura de Polícia, a análise dos processos indica a existência de falhas. Além do caso de violência sexual encontrado, uma correspondência<sup>8</sup> enviada por Francisco Leite Neto ao chefe de polícia, ao reassumir a direção da Penitenciária Modelo, em 1936<sup>9</sup>, comunica a quantidade de menores de idade encontrados, inclusive um menor de 12 anos, comprovando a permanência da prática do envio de menores para instituições prisionais e a preocupação dos mesmos estarem juntos aos presos adultos:

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de V. Exc<sup>a</sup> o seguinte: ao reassumir a direção da Penitenciária do Estado que dentre os presidiários componentes da população carcerária deste Estabelecimento figuram 21 detentos a disposição de V. Exc<sup>a</sup>. Dentre os mesmos constam 13 menores de 21 anos cujas idades são discriminadas as seguinte forma: F.C.P. com 12 anos de idade; J.E.S com 14 anos de idade; S.A.S com 15 anos; F.S. com 15 anos; J.C.S. com 16 anos; J.B. com 16 anos; Wilson Germiniano com 18 anos; Silvano dos Santos com 18 anos; J.S. com 18 anos; L.S. com 19 anos; J.C.S. com 19 anos; T.J.S com 19 anos. Como vê V. Exc<sup>a</sup>. ao todo 13 menores. Destes 13- um- o de 12 anos consoante dispõe o cod. de menores- art.68 e a consolidação das leis penais- art.27, não somente não é criminoso como também não pode ser submetido a processo penal de espécie alguma. (AGJ- AJU/J.MEN, Série Diversificada, subsérie: correspondências recebidas, cx. 01, período 1936 -1953)

Ademais, Leite Neto alerta para os riscos que a promiscuidade entre presos menores e maiores de idade poderia gerar para a “ordem social”, dando indícios de que os mesmos conviviam em áreas comuns para que tal ocorresse, não havendo, portanto, separação total entre adultos e menores de idade.

[...] Ainda animado destes mesmos propósitos tomo a liberdade de lembrar a V.Exc<sup>a</sup> que mesmo para fora do âmbito legal a promiscuidade de menores com criminosos comuns constitui uma ameaça a ordem social. O caso é que tal promiscuidade ao meu entender, gera o aprendizado e o aperfeiçoamento da proteção criminal. Destarte espero que V.Exc<sup>a</sup> se digne informar a esta Diretoria o destino que deve dar aos detentos que estão à disposição do “Chefe de Polícia”, especialmente os treze menores cuja relação foi feita. (AGJ- AJU/J.MEN, Série Diversificada, subsérie: correspondências recebidas, cx. 01, período 1936 -1953)

Sobre as mudanças ocorridas nas práticas discursivas das autoridades, notou-se a repetição da alegação da falta de instituição adequada para acolhimento de “menores delinquentes” no Estado e, em consequência disto, a prática do envio de

---

<sup>8</sup> Ver correspondência original digitalizada no anexo A.

<sup>9</sup> Uma publicação de Luís Antônio Barreto (2006) sobre Leite Neto na época do centenário do seu nascimento informa que o advogado e político foi diretor da Penitenciária Modelo por duas vezes. “Na direção da Penitenciária, o bacharel Francisco Leite Neto acompanhou a evolução dos debates sobre a delinquência, o sistema penal, a legislação e as novas correntes científicas que atraíam, cada vez mais, adeptos. Por motivos políticos, durante o Governo Eronides de Carvalho, foi exonerado da direção da Penitenciária, protestando publicamente, recorrendo ao Poder Judiciário, através de Mandado de Segurança, defendendo a exigência tecno-científica do cargo, criado pela lei 943, de 9 de outubro de 1926. [...] Com o Estado Novo que fecha a Assembléia e transforma o governador Eronides de Carvalho em Interventor Federal, Francisco Leite Neto retorna à direção da Penitenciária, permanecendo ali até 1938” (Barreto, 2006).

menores para a Penitenciária Modelo recém inaugurada (1927).

### Considerações finais

Diante da análise dos processos judiciais foi possível constatar uma pequena mudança na formação discursiva, posto que alguns enunciados passaram a estar presentes, como a defesa pela “regeneração” ou “correção” do “menor” e a legitimidade dos exames mentais ou biopsicológicos, como forma de classificar o “menor”. Os laudos eram utilizados para atestar a capacidade ou não do “menor delinquente” discernir sobre o ato cometido, dependendo disto o encaminhamento que era feito.

Nas formações discursivas referentes às meninas, fossem réus ou vítimas, os elementos morais buscavam determinar seus caracteres e justificar a violência sofrida, para os casos das vítimas. As nuances do paradoxo réu/vítima só foram possíveis de perceber porque dentre os processos analisados, constavam casos de estupro e defloramento cometidos por meninos menores de idade, sendo que as vítimas foram meninas menores de idade. Nestes casos específicos, não houve uma ruptura com relação aos discursos encontrados em períodos anteriores e posteriores.

Diante dos discursos apresentados, percebe-se a articulação entre os saberes jurídicos e médicos na reafirmação de um poder, controle, ou melhor dizendo, governo do “menor delinquente”. Da mesma forma que o poder, o discurso surge num campo de lutas entre saberes hierarquizados e para se firmar como discurso de verdade, precisa da apropriação pelas outras áreas do saber. Neste ínterim, “todo sistema de educação é uma maneira de manter ou modificar a apropriação dos discursos com os poderes e os saberes que eles trazem consigo” (FOUCAULT, 1996, p. 43-44).

Nesta disputa de poder, de um lado o discurso legalista que defendia o envio de menores para as instituições prisionais, uma vez que o estado não possuía local que os acolhesse satisfatoriamente; de outro lado, os discursos dos intelectuais específicos, como Leite Neto e Carvalho Neto defendendo a construção imediata de instituição adequada ao recebimento desses menores no estado.

Ocorre que não era de fato pela falta de instituições que os menores continuaram a serem enviados para a Penitenciária Modelo, mas sim pelo caráter das instituições existentes no Estado, a maioria de cunho assistencialista, disciplinar e educativa. A associação da delinquência com a punição e não com a regeneração como aparentemente mostravam os discursos, fez das instituições penais o *lócus* do menor delinquente em Sergipe.

No interstício de 15 anos após a promulgação do Código, o “menor delinquente” continuou a ser preso, julgado, punido e enviado para instituições penais, sem provas concretas de que o tal “regime diferenciado, não penitenciário, educativo e disciplinar” de fato tenha existido e apesar de existirem outras possibilidades de encaminhamento.

### Referências

ABREU, Martha. Meninas Perdidas. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2010. p. 289- 313.

COSTA, Kátia Regina Lopes. *Disciplinar, regenerar e punir: os caminhos do menor delinquente sergipano (1891-1927)*. (Mestrado em Educação). São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2013.

BARRETO, Luís antônio. *Centenário de Leite Neto: Pensador, intelectual e político*. Disponível em: <<http://clientes.infonet.com.br/serigysite/ler.asp?id=236&titulo=Biografias>> Acesso em 02. Marc. 2019.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. *Introdução à análise do discurso*. 3ª ed ver. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

BRASIL. *Código de Menores*. Decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 01 marc. 2019.

CONCEIÇÃO, Joaquim Tavares da. *A pedagogia de internar: uma abordagem das práticas culturais do internato da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão-Se (1934-1967)*. Universidade Federal de Sergipe, 2007.(Dissertação de Mestrado).

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. Aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.

FOUCAULT, Michel. *Os Anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. Tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*. Curso no Collège de France (1977-78). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

MENDES, Alessandro A. *O menor delinquente e abandonado em Sergipe: da instrução ao cárcere (1942-1974)*. Universidade Federal de Sergipe, 2014. (Dissertação de mestrado).

MORAES, Evaristo de. *Criminalidade da infância e da adolescência*. 2 ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1927.

NASCIMENTO, Jorge Carvalho do. *Memórias do Aprendizado: 80 anos de ensino agrícola em Sergipe*. Maceió: Edições Catavento, 2004.

NERY, Marco Arlindo Amorim Melo. *A Regeneração da Infância Pobre Sergipana no início do século XX: O Patronato Agrícola de Sergipe e suas Práticas Educativas*. Universidade Federal de Sergipe, 2006. (Dissertação de mestrado).

### **Processos judiciais**

AGJ- AJU/J.MEN, Série Diversificada, subsérie: *correspondências recebidas*, cx. 01, período 1936 -1953.

AGJ-AJU/J.MEN. Série *Penal- Diversos Penal*, cx. 01, 1925-1958).

AGJ-AJU/J.MEN. Série *Penal-Homicídio*, cx. 01, 1939 - 1959).

AGJ-AJU/1ª VARA CRIMINAL, Série: penal, subsérie: *defloramento*, Cx. 06, período: 1926-1929

ANEXO A – Correspondência enviada por Francisco Leite Neto

Copia Pracoje 11 de Janeiro de 1936. Com: Sr. Sr. Chefe de Polícia. Cumpro o dever de levar ao conhecimento de V. Exa o seguinte: ao reassumir a direção da Penitenciária do Estado que dentre os presidiários componentes da população carcerária deste estabelecimento figuram 21 detentos a disposição de V. Exa: Entre os mesmos constam 13 menores de 21 anos cujas idades não discriminadas da seguinte forma: Francisco da Cruz Pereira com 12 anos de idade; José do Espírito Santo com 14 anos; Simeão Alves dos Santos com 15 anos; Francisco de Sousa com 15 anos; João Cardoso da Silva com 16 anos; João Batista com 16 anos; Wilson Geminiano com 18 anos; Silvano dos Santos com 18 anos; José da Silva com 18 anos; Laurival dos Santos com 19 anos; José Cardoso dos Santos com 19 anos; Teófilo e José dos Santos com 19 anos. Como não V. Exa ao total 13 menores. Estes 13 - um - o de 12 anos causando dúvida o Cod. de Menores - art 68 e a Consolidação das leis penais - art 27, não somente é criminoso como também não pode ser submetido a processo penal de espécie alguma. Além disso está certo de que com a intervenção de V. Exa, que possui certamente conhecimento destes assuntos a sociedade. Seria desprezível e desproporcionado este esclarecimento não o intento que possuo na aplicação das leis seguintes. Ainda animado destes mesmos pontos torno a liberdade de levar a V. Exa que mesmo para fora do âmbito legal a promiscuidade de menores com adultos comuns constitui uma ameaça a

o ordem social. O caso é que tal promiss  
cuidade ao meu entender gera o aprehe  
zado e o aperfeiçoamento da prática  
criminal. Destarte espero que V. Exa. se  
digne informar a esta Diretoria o des  
tino que deve dar aos detentos que es  
tão a disposição do "Chefe de Polícia",  
especialmente os menores cuja re  
lação foi feita. Saudações a Francisco  
Lúcio Neto Diretor da Penitenciária  
Compreço Hussar  
Escriturário

Fonte: Processo Criminal do acervo do Arquivo do Poder Judiciário de Sergipe (AGJ- AJU/J.MEN, Série Diversificada, subsérie: correspondências recebidas, cx. 01, período 1936 -1953).

### **Notas de autoria**

Kátia Regina Lopes Costa Freire é professora Adjunta da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora e Mestre em Educação (UFS), Pedagoga e Psicopedagoga Clínica e Institucional. E-mail: profkat.rlc@gmail.com.

### **Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista**

FREIRE, Kátia Regina Lopes Costa. Práticas discursivas acerca do “menor delinquente” - Sergipe (1927-1942). *Sæculum* – Revista de História, v. 24, nº 41, p. 144-160, 2019.

### **Contribuição de autoria**

Não se aplica.

### **Consentimento de uso de imagem**

Não se aplica.

### **Aprovação de comitê de ética em pesquisa**

Não se aplica.

### **Licença de uso**

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC-BY](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

### **Histórico**

Recebido em 19/07/2019.

Aprovado em 01/10/2019.